



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344403-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que são agravantes SIDNEY DA SILVA e ISABEL CRISTINA LUI SILVA, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOS PINHAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2344403-10.2024.8.26.0000

Comarca: São Carlos

Agravantes: Sidney da Silva e outro

Agravado: Condomínio Edifício Pinhais

Voto nº 39.092

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – IMPENHORABILIDADE DE VALORES BLOQUEADOS – Dispõe o art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos – Interpretação extensiva – Valores que podem estar depositados em cadernetas de poupança, contas-correntes, fundos de investimento ou até ser mantidos em espécie, conservando, em qualquer desses casos, a característica da impenhorabilidade, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **SIDNEY DA SILVA E OUTRO**, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PINHAIS**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Marcelo de Moraes Sabbag, que rejeitou a impugnação à penhora e manteve a constrição de valores encontrados em contas bancárias dos executados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Sustentam os agravantes, em apertada síntese, que demonstraram que o montante bloqueado é impenhorável, visto que muito inferior a 40 salários mínimos.

Requerem, assim, o desbloqueio do valor constrito.

Recurso tempestivo, tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 387/388).

Ausente a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Marcelo de Moraes Sabbag, que rejeitou a impugnação à penhora e manteve a constrição de valores encontrados em contas bancárias dos executados.

Respeitado o posicionamento adotado em Primeiro Grau, entendo que a decisão atacada comporta reforma.

Dispõe o art. 833, inciso X do Código de Processo Civil ser impenhorável “*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

O dispositivo em tela é alvo de crítica doutrinária, haja vista que cria injustificável distinção quanto aos investimentos passíveis de guarida, preocupando-se mais em conferir proteção à poupança do que ao princípio da dignidade humana e à manutenção de um patrimônio mínimo ao

executado que justificam o instituto da impenhorabilidade.

Neste sentido, afirma DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

“A opção do legislador parece ter atendido a interesses governamentais, considerando-se ser a poupança a forma de investimento mais vantajosa para o Estado na medida em que, no mínimo, 65% dos recursos catados devem ser direcionados para operações de financiamento habitacional, sendo 80% desse percentual em operações ligadas ao Sistema Financeiro de Habitação.” (Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.326)

Atento a essa realidade, o Superior Tribunal de Justiça, em paradigmático acórdão, decidiu que a impenhorabilidade aproveita a qualquer reserva financeira existente, desde que somente dela disponha seu titular:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.

2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

(inciso X do art. 649).

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 1.230.060, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 29.08.2014)

Neste mesmo sentido, citam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Agravo de Instrumento interposto em 17.12.2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 05.09.2016. Julgamento: CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o depósito de quantias referentes a proventos de aposentadoria, em conta corrente, retiraria a natureza alimentar da quantia depositada.

3. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (REsp nº 1.624.431/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 01.12.2016)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPC DE 1973. APLICABILIDADE. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, X, DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO.

I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

III Recurso Especial improvido. (REsp nº 1.582.264/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 21.06.2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.566.145/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 15.12.2015)

Noutros termos, realizando uma interpretação extensiva da norma contida no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzida praticamente em sua integralidade no diploma que o substituiu, aquela Colenda Corte alargou a garantia para que também passasse a alcançar pequenas reservas de capital poupadas em outros investimentos.

In casu, constata-se que, além de o valor discutido ter sido constricto em conta corrente (fls. 334/343 dos autos principais), ele não ultrapassa o equivalente a 40 salários mínimos, mantendo-se abaixo de tal quantia.

E o Código de Processo Civil é expresso ao prever, em seu artigo 833, inciso X, a impenhorabilidade dos valores depositados em poupança até o teto de 40 salários mínimos.

As únicas hipóteses que permitiriam a manutenção do bloqueio realizado são aquelas descritas nos parágrafos do referido artigo, que não se configuram no caso em tela. Assim, deve-se assumir que não foi intenção do legislador possibilitar a penhora de valores depositados em conta poupança, em qualquer montante, quando abaixo do limite previsto, pois, caso o fosse, elencaria tal situação nas ressalvas legalmente previstas.

Ressalte-se que não cabe ao aplicador do direito estender ou reduzir o âmbito de aplicação de normas de caráter singular, justamente por seu cunho de excepcionalidade, cujo alcance deve ser mantido sempre dentro do estritamente previsto, conforme leciona Tércio Sampaio Ferraz Jr.:

“A norma singular é, pois, aquela que, para atingir uma utilidade especial, vai contra o princípio geral. Ora, sua peculiaridade é assim a de abrir uma exceção para certos casos. Se o faz para estes, não pode ser usada, por analogia, para outros; ou teríamos, então, para o sistema, de novo, uma insuportável abrangência. No Brasil, o art. 6º da antiga Lei de Introdução prescrevia, aliás, que a lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica. Não obstante sua revogação, ela ainda prevalece como orientação doutrinária.” (in “Introdução ao Estudo do Direito”, 6ª ed., Editora Atlas, p. 282/283)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Imperioso, assim, o desbloqueio dos valores em discussão.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar o levantamento da penhora de valores em favor dos agravantes.

HUGO CREPALDI
Relator